

Proposta de projeto de lei aprovada em reunião conjunta da Câmara Temática Cultura e Comunicação e pelo Grupo de Trabalho¹ formado por Secretarias do governo que têm afinidade com o tema, representantes de entidades e instituições vinculadas ao setor, conforme Relatório de Concertação da Câmara Temática Cultura e Comunicação, aprovado pelo pleno do CDES em dezembro de 2011

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Conselho Estadual de Comunicação Social e dá outras providências.

Art. 1º. É instituído o Conselho Estadual de Comunicação Social, instância pública de caráter independente, como órgão consultivo, de assessoramento e aconselhamento do Poder Executivo.

§ 1º. O caráter de instância pública independente será assegurado pela presença, em sua composição, de representantes da sociedade civil, nos termos da presente lei.

§ 2º. O Conselho Estadual de Comunicação Social integrará o Gabinete do Governador, que garantirá suporte operacional a suas atividades.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Comunicação Social buscará a democratização do acesso à comunicação no Estado do Rio Grande do Sul, observando e estimulando, no âmbito de sua competência, as disposições referentes à comunicação, constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual e, ainda, na presente lei.

Art. 3º. São objetivos do Conselho Estadual de Comunicação Social:

I – zelar pela observância, no Estado do Rio Grande do Sul, do regime jurídico constitucional referente à comunicação social;

¹ Integraram o GT da Comunicação a SECDES, SECOM, Sub-Chefia Jurídica da Casa Civil, Assessoria Superior do Governador, PGE, Fundação Cultural Piratini, representantes da Abraço, ADI/RS, ADJORI/RS, Associação Riograndense de Imprensa, FNDC, Internet Sul, os Conselheiros(as) Celso Schröder, Ercy Pereira Torma, Giba Assis Brasil, Guiomar Vidor, Luís Augusto Fischer, Maria Helena Weber, Sandrali Campos Bueno, e os(as) Conselheiros(as) Técnicos(as) Christa Berger, Haroldo Britto, Jaime Lernem e José Maria Nunes.

II – promover a democratização da comunicação e a plena liberdade de informação no Estado do Rio Grande do Sul;

III – contribuir para a definição da política de comunicação a ser implementada pela administração estadual; e

IV – promover o debate permanente na sociedade sobre os temas relacionados à comunicação social.

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual de Comunicação Social:

I – elaborar propostas e diretrizes relativas às políticas públicas de comunicação social e informação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

II – propor e acompanhar ações e políticas de comunicação social e informação no Estado do Rio Grande do Sul;

III – promover e incentivar estudos, atividades permanentes e pesquisas na área da comunicação;

IV – estimular a organização e a participação da população e suas entidades na implementação de medidas em defesa do interesse público na área de comunicação;

V – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos que contribuam para apoiar os veículos de comunicação comunitária;

VI – colaborar na articulação das ações relacionadas à comunicação entre os organismos públicos, privados, do terceiro setor e dos movimentos sociais;

VII – orientar a Administração Pública estadual a respeito do atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação;

VIII – documentar fatos para subsidiar, quando for o caso, a atuação do Conselho Estadual de Comunicação Social a que se refere a Lei 8.389, de 30 de dezembro de 1991;

IX – convocar, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Comunicação Social, cuja realização será assegurada pelo Poder Executivo;

X – estimular a adoção dos recursos tecnológicos proporcionados pela digitalização da radiodifusão privada, pública e comunitária no incentivo a regionalização da produção cultural, artística e jornalística e democratização dos meios de comunicação;

XI – acompanhar a criação e o funcionamento de conselhos municipais de comunicação;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno; e

XIII – realizar Relatório Anual de suas atividades.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o Conselho Estadual de Comunicação Social produzirá:

I – recomendações;

II – pareceres;

III – resoluções; e

IV – relatórios.

Art. 5º. O Conselho Estadual de Comunicação Social será constituído por vinte e cinco membros do Poder Público e da sociedade civil, observada a seguinte composição:

I – cinco representantes do Poder Público;

II – cinco representantes de entidades de classe dos profissionais da comunicação social;

III – cinco representantes de empresas de comunicação e instituições representativas do setor;

IV – quatro representantes de instituições da sociedade civil e movimentos sociais;

V – dois representantes de entidades ligadas à comunicação comunitária;

VI – dois representantes de instituições de ensino e pesquisa da área da comunicação social no Rio Grande do Sul; e

VII – dois Conselheiros indicados pelo pleno do Conselho Estadual de Comunicação Social, no prazo de trinta dias, a contar da posse.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Comunicação Social serão eleitos por seus pares, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º. O mandato dos Conselheiros representantes da sociedade civil será de dois anos, possível uma recondução por igual período, devendo iniciar em anos pares, para que não haja coincidência com o início do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros representantes da sociedade civil terá caráter honorífico e não remunerado, sendo assegurado, mediante justificativa da necessidade, o ressarcimento das despesas com transporte e estadia havidas para participação das atividades promovidas pelo Conselho Estadual de Comunicação Social.

§ 4º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos em processo definido no Regimento Interno do Conselho, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 5º e no artigo 8º da presente lei, e designados pelo Governador do Estado.

§ 5º O Governador do Estado designará representantes e respectivos suplentes, preferencialmente ligados às áreas da comunicação, educação e cultura do Poder Executivo, para ocuparem três das vagas destinadas ao Poder Público.

§ 6º. Os Poderes Legislativo e Judiciário serão convidados a participar do Conselho Estadual de Comunicação Social, podendo, cada um, indicar um Conselheiro e respectivo suplente para ocuparem até duas das vagas destinadas ao Poder Público, devendo manifestar sua vontade, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento do convite.

§ 7º. Na ausência de manifestação dos Poderes Legislativo e Judiciário quanto ao interesse em participar do Conselho Estadual de Comunicação Social, as vagas serão preenchidas por integrantes do Poder Executivo mediante designação do Governador do Estado.

§ 8º. A designação dos Conselheiros representantes do Poder Público poderá ser alterada a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

Art. 6º - A Conferência Estadual de Comunicação Social reunir-se-á, a cada dois anos, convocada na forma a ser definida em regulamento pelo Conselho Estadual de Comunicação Social, órgão executivo de suas deliberações, com o objetivo de avaliar, debater e propor políticas e ações para a área de comunicação, nos âmbitos público e privado.

Parágrafo único. As entidades participantes deverão promover reuniões preparatórias, cujos resultados serão trazidos a exame na Conferência a que se refere o caput do presente artigo.

Art. 7º Nenhuma das disposições desta lei poderá ser interpretada como autorização para o desatendimento de outras normas vigentes e válidas, de qualquer hierarquia, que incidam aos fatos que envolvam a atuação dos meios de comunicação social.

Art. 8º. A primeira composição do Conselho Estadual de Comunicação Social será designada para cumprir mandato de um ano.

§ 1º. A Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será responsável por receber as indicações das entidades, empresas e instituições da sociedade civil que tem assento no Conselho Estadual de Comunicação Social, e encaminhá-las ao Governador do Estado, para designação.

§ 2º. No prazo definido no *caput*, os membros do Conselho Estadual de Comunicação Social deverão elaborar proposta de Regimento Interno e realizar processo para a escolha do órgão colegiado.

§ 3º. Em caráter excepcional, o mandato estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado para atender o disposto na parte final do § 2º do artigo 5º.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.